



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2592111/2019** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
X	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luis, 07 de maio de 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 20095/2019, (Defesa – Protocolo nº. 2592111/2019)
Interessado	PLANEJAR-CONSTRUCOES SERVICOS EIRELI

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa ~~PLANEJAR-CONSTRUCOES SERVICOS EIRELI~~ foi autuada em 11/02/2019 por falta da ~~ART DE EXECUÇÃO DA REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR JOÃO VIEIRA DE FARIAS NO MUNICIPIO DE PARNARAMA-MA~~. O requerente apresentou a defesa nº 2592111/2019.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e,

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da ~~Falta de ART DE EXECUÇÃO DA REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR JOÃO VIEIRA DE FARIAS NO MUNICIPIO DE PARNARAMA-MA~~, autuado em 11/02/2019.

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77, o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

CONSIDERANDO, que o contrato 020/2018 foi registrado através da ART MA20180215833 apensada à defesa e a mesma foi registrada em 07/11/2018, portanto antes da lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO, que os serviços de execução da reforma da unidade escolar João Vieira de Farias no município de Parnaramá-ma, estão cobertos pelo contrato acima mencionado.

CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004:

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

- I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

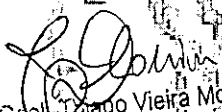
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INERÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista a ART apensada à defesa.

É o voto.

São Luís/MA, 07 de maio de 2019.


Geol. Dinago Vieira Moreiral
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 0802857503



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 20095/2019, (Defesa – Protocolo nº. 2592111/2019)
Interessado	PLANEJAR-CONSTRUCOES SERVICOS EIRELI
Decisão da Câmara	C.E.E.C.G.M nº 162/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ART REGISTRADA. ARQUIVAMENTO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, apreciando o processo da **empresa PLANEJAR-CONSTRUCOES SERVICOS EIRELI** foi autuada em 11/02/2019 por falta da ART DE EXECUÇÃO DA REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR JOÃO VIEIRA DE FARIAS NO MUNICIPIO DE PARNARAMA-MA. O requerente apresentou a defesa nº **2592111/2019**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA, para decisão do pedido e, **CONSIDERAÇÕES CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão da **Falta de ART DE EXECUÇÃO DA REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR JOÃO VIEIRA DE FARIAS NO MUNICIPIO DE PARNARAMA-MA**, autuado em 11/02/2019. **CONSIDERANDO** o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que “todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à ‘Anotação de Responsabilidade Técnica’ (ART).”; **CONSIDERANDO, que o contrato 020/2018 foi registrado através da ART MA20180215833 apensada à defesa e a mesma foi registrada em 07/11/2018, portanto antes da lavratura do auto de infração; CONSIDERANDO, que os serviços de execução da reforma da unidade escolar João Vieira de Farias no município de Parnarama-MA, estão cobertos pelo contrato acima mencionado. CONSIDERANDO** o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: **Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.** Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** em epígrafe, com base na Resolução 1.008/2004 do Confea e nos normativos supracitados, tendo em vista a ART apensada à defesa. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 07 de maio de 2019.


Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162